

**Direcção Geral das Contribuições e Impostos****1.ª Repartição**

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:920, em que é recorrente o chefe de distrito de 2.ª classe do corpo de fiscalização dos impostos, Júlio Augusto Ribeiro da Silva, e recorrida a firma António de Sousa Galinha, sucessor Fernando Joaquim Viana Canede.

Por falta de sêlo no livro «Diário» da empresa de viação, António de Sousa Galinha, Sucessor, de Alcobaça, da qual é proprietário Fernando Joaquim Viana Canede, levantou Júlio Augusto Ribeiro da Silva, chefe de distrito de 2.ª classe do corpo de fiscalização dos impostos, o competente auto de transgressão em 24 de Fevereiro de 1912, dizendo nele que só encontrara um livro de escrituração e ia ser participada ao tribunal competente a falta dos demais livros que a casa era obrigada a ter;

Remetido o auto à Repartição de Finanças, com expressa declaração de que o empregado fiscal prescindia de recurso e se sujeitava ao julgamento do secretário de finanças, contestou o proprietário da empresa, Fernando Joaquim Viana Canede, a aludida transgressão, alegando que o livro classificado de «Diário» era simples registo de saídas de trens para fiscalização do pessoal empregado no serviço e não podia considerar-se «Diário» de comerciante, nos termos do artigo 34.º do Código Commercial, donde constassem todas as operações de receita e despesa, tanto mais que ele Canede residia em Lisboa, onde se fazia a escrituração da Empresa pelos elementos fornecidos pelo seu representante em Alcobaça, ofereceu em defesa três testemunhas que depuseram a fl. 11 e seguintes, confirmando a alegação que precede;

Conclusos os autos para julgamento, comunicou o fiscal dos impostos que, rectificando a declaração anterior, não prescindia do recurso ordinário; o secretário de finanças julgou insubsistente a transgressão, porque do livro constava unicamente o movimento diário de carros, isento de sêlo; da sentença recorreu o empregado fiscal para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que negou provimento por indicar o livro, não as operações de receber e pagar feitas pela Empresa, mas apenas o movimento de saída de carros; é do respectivo acórdão que vem o presente recurso interposto em tempo pelo chefe, Júlio Augusto Ribeiro da Silva, que pondera:

—o livro é um «Diário» de comerciante, que regista dia a dia o movimento de carros (receita), omitindo a despesa, mas a deficiência de escrituração não lhe muda a natureza de livro comercial sujeito a sêlo;

—não foi o recorrente intimado para ver julgar a transgressão, nos termos do artigo 2.º do decreto de 26 de Maio de 1911, e assim ficou impedido de reconhecer se o livro presente no acto do julgamento era ou não o próprio mencionado no auto;

Ouvindo o Conselho recorrido sustentou o seu acórdão por não se terem juntado novos documentos nem produzido matéria diferente para se apreciar;

Tudo visto, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que o recorrente, comunicando ao secretário de finanças, quando lhe enviou o auto de transgressão, em 24 de Fevereiro de 1912, «que prescindia do recurso ordinário e se sujeita ao julgamento», fl. 3, dispensou, por sua parte, a observância das fórmulas, atendo-se ao que fôsse julgado em 4 de Março, pela verdade sabida, artigo 2.º, § 1.º, do decreto de 26 de Maio de 1911;

Considerando que a falta de intimação do recorrente não impediu o recurso, e a identidade do livro foi verificada e certificada pelas testemunhas do auto de transgressão, inquiridas a fl. 10 e verso;

Considerando que, em face dos depoimentos dessas e das três testemunhas do recorrido Canede, a fl. 11 e seguintes, o livro do movimento diário de trens, cuja falta de sêlo argui, não pertence ao número dos livros comerciais sujeitos a imposto de sêlo e designados no artigo 31.º do Código Commercial como indispensáveis aos comerciantes;

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 354.º, n.º 2.º, do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação de provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*António Vicente Ferreira*.

**4.ª Repartição**

Por despacho de hoje:

Artur Soares de Brito, sub-chefe fiscal dos impostos, em serviço no concelho de Coimbra — concedida a licença de trinta de dias, por motivo de doença, devendo satisfazer os respectivos emolumentos.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 23 de Julho de 1912.—O Director Geral, *Júlio Maria Baptista*.

**MINISTÉRIO DA MARINHA****Repartição do Gabinete**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A força naval para o ano económico de 1912-1913 é fixada em 4:500 praças do Corpo de Marinheiros da Armada, distribuída por 5 cruzadores, 1

aviso, 1 destroyer, 14 canhoneiras, 8 lanchas canhoneiras, 3 vapores, 1 rebocador e 4 escolas práticas.

Art. 2.º O número o qualidade dos navios armados poderá variar, segundo o exigir a conveniência do serviço, contanto que a despesa não exceda a que fôr votada para a força que por esta lei se autoriza.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Francisco José Fernandes Costa*.

**Administração dos Serviços Fabris**

Por portaria de 15 de Julho de 1912:

Exonerado do cargo de presidente da Comissão de Recuperação o capitão de fragata, Alberto Celestino Ferreira Pinto Basto, e nomeado para aquele lugar o capitão de fragata, Alberto António da Silveira Moreno. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 18 de Julho de 1912).

Administração dos Serviços Fabris, em 23 de Julho de 1912.—O Administrador, *Júlio José Marques da Costa*, contra-almirante.

**Direcção Geral da Marinha****1.ª Repartição****1.ª Secção**

Por portaria de 8 do corrente mês, visada pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 10 do mesmo mês:

Segundo tenente do quadro de auxiliares do serviço naval, Joaquim dos Reis Gancho — nomeado para fazer parte da secretaria da Comissão Central de Pescarias, em substituição do primeiro tenente do mesmo quadro, Tomás de Aguiar Rito, de cujo serviço é exonerado por ter sido reformado por decreto de 7 de Junho último.

Direcção Geral da Marinha, em 23 de Julho de 1912.—Na ausência do Director Geral, *Martinho Montenegro*, capitão de fragata.

**2.ª Repartição**

Achando-se vago um dos lugares de guarda de lastro da capitania do porto de Lisboa, por haver falecido, em 8 de Maio do corrente ano, Jerónimo Faustino; e

Atendendo ao que representou José Miguel da Silva, ex-primeiro marinho da armada; ao que dispõem o regulamento geral das capitancias de portos de 1 de Dezembro de 1892 (artigo 38.º) e o decreto de 18 de Abril de 1895 sobre departamentos marítimos e respectivas capitancias e delegações (artigos 17.º, 20.º e 30.º) e, finalmente, a que não há na Divisão de Reformados da Armada praça alguma nas condições de desempenhar aquele cargo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja nomeado para exercer o lugar de guarda de lastro da capitania do porto de Lisboa o ex-primeiro marinho da armada, José Miguel da Silva.

Paços do Governo da República, em 18 de Julho de 1912.—O Ministro da Marinha, *Francisco José Fernandes Costa*.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 19 de Julho de 1912).

**MINISTÉRIO DA GUERRA**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a remodelar e publicar de novo o «Regulamento disciplinar do exército», que vigorará provisoriamente, nos termos do n.º 24.º do artigo 26.º da Constituição, até resolução do poder legislativo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*António Xavier Correia Barreto*.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Para abastecimento dos seus depósitos, a Manutenção Militar comprará de preferência, directamente aos lavradores, produtores e fabricantes, ou às associações agrícolas e cooperativas de produção, os géneros e artigos que sejam do produção e fabrico nacionais.

§ 1.º Até o dia 30 de Setembro, e da colheita de cada ano, apenas será permitido o manifesto de trigos e outros produtos agrícolas, aos lavradores ou agricultores, associações agrícolas e cooperativas de produção: dessa data em diante será livre a compra, por parte da Manutenção Militar, dos géneros acima citados.

§ 2.º Desdo que o manifesto a que se refere o parágrafo anterior exceda as necessidades da Manutenção Militar, proceder-se há a rateio, preferindo-se, pela ordem dos manifestos, as mesmas quantidades oferecidas.

Art. 2.º Para execução do que se determina no artigo anterior e seus parágrafos, e em harmonia com o que

dispõe o artigo 70.º da Constituição, é a Manutenção Militar dispensada das formalidades prescritas no regulamento para a formação de contratos em matéria de administração militar e na lei e regulamentos de contabilidade pública, na parte em que esses diplomas vão de encontro às disposições desta lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*António Xavier Correia Barreto*.

**N.º 5**

Secretaria da Guerra, 4 de Junho de 1912

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao Exército o seguinte:

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 9.ª Repartição

Tendo a prática demonstrado a necessidade de modificar algumas das disposições vigentes sobre transportes militares, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento para o serviço de transportes militares que abaixo se transcreve.

Paços do Governo da República, em 31 de Maio de 1912.—*Alberto Carlos da Silveira*.

Regulamento para a execução do serviço de transportes militares

**I — Disposições gerais**

Artigo 1.º Em tempo de paz o serviço de transportes militares é destinado a:

a) Assegurar a condução do material e artigos de toda a espécie que, pertencendo ao Ministério da Guerra, não são conduzidos em seguimento das tropas;

b) Assegurar o transporte de tropas ou de militares marchando isoladamente, bem como o de solípedes, material e artigos de toda a espécie que os acompanhem.

§ único. A superintendência neste serviço é exercida pela 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, por intermédio da sua 9.ª Repartição.

Art. 2.º Os serviços dos transportes militares empregam, segundo as circunstâncias, quer a via ordinária, quer as vias férrea, marítima e fluvial.

Art. 5.º Como princípio, a marcha das praças é feita pela via ordinária, devendo, porém, utilizar-se a via férrea sempre que daí resulte economia para a Fazenda, quando a urgência do serviço o reclame ou quando seja pelo Ministério da Guerra expressamente determinado.

§ único. As marchas dos solípedes serão, em geral, feitas por via ordinária quando as distâncias a percorrer não sejam superiores a 40 quilómetros.

Art. 4.º Nas guias ou ordens de marcha que se passam às unidades, forças e militares isolados, designar-se há o número e qualidade dos transportes a empregar.

Art. 5.º Os transportes serão requisitados:

a) Pelos comandantes militares, comandantes de unidades, directores ou chefes de estabelecimentos ou serviços autónomos e inspectores das armas ou serviços;

b) Pelos comandantes de quaisquer forças militares;

c) Pelos militares que, em serviço, para isso estejam autorizados pelos respectivos comandantes, chefes ou directores;

d) Pela 9.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, quando lhe sejam solicitados pelas autoridades de que trata a alinea a) ou se trate de transportes especiais;

e) Pelos comandantes das divisões, quando autorizados pelo Ministério da Guerra, os combóios especiais para transporte de forças superiores a 120 praças incluindo oficiais, sargentos e equipados, e 6 cavalos que, por circunstâncias muito imperiosas e especiais, tenham de marchar reunidos para pontos onde a sua presença se torne urgente e quando da demora da marcha possa resultar prejuízo dum fim que se tenha em vista e demande toda a urgência do transporte.

f) Em todas as outras circunstâncias, e no regresso das forças aos seus quartéis ou pontos onde provisoriamente se achavam aquarteladas, devem ser utilizados unicamente os combóios ordinários, que estão sujeitos à seguinte prescrição exigida pelas Direcções e Companhias de Caminhos de Ferro:

Transporte até 120 praças, incluindo oficiais, sargentos e equipados, e 6 cavalos, com o aviso de vinte e quatro horas de antecedência aos chefes das estações de caminho de ferro de partida, apresentando-se o pessoal, material e animal nas referidas estações com a antecedência marcada no § único do artigo 23.º deste regulamento e munido das respectivas requisições de caminho de ferro, tanto para o transporte a efectuar em combóios especiais como em combóios ordinários.

g) Quando as forças forem superiores em homens ou cavalos, aos números acima indicados, far-se há o desdobramento preciso das mesmas forças, de forma a não serem excedidos os mesmos números, salvo se concessão especial das Direcções ou Companhias de Caminhos de Ferro permitir o excesso.

h) Pelas delegações do serviço de administração militar nas ilhas adjacentes, nas condições estabelecidas na alinea d).

§ único. Para os efeitos de que tratam as alíneas b) e

c) d'este artigo, los comandantes, directores ou chefes das respectivas unidades ou estabelecimentos entregarão aos militares sob as suas ordens, os competentes impressos de requisição de transporte, assinados e autenticados com o selo em branco da unidade ou estabelecimento, os quais militares ficam responsáveis, pelo uso que delas fizerem.

Art. 6.º Aos oficiais e aspirantes a oficial, bem como às respectivas famílias, os transportes a fornecer serão em 1.ª classe ou em 1.ª câmara; aos sargentos e equiparados, aos cadetes, amanuenses do secretariado militar e aos músicos de 3.ª classe e respectivas famílias, em 2.ª classe ou 2.ª câmara, às demais praças e suas famílias, em 3.ª classe ou 3.ª câmara, conforme o transporte for por via férrea, fluvial ou marítima.

§ único. Aos oficiais generais será concedido transporte em lugares superiores aos de 1.ª classe quando os houver à disposição do público nos comboios em que viagem.

As famílias destes oficiais não é extensiva esta concessão.

Art. 7.º Todo o pessoal civil em serviço nos estabelecimentos fabris dependentes do Ministério da Guerra, que for encarregado dalgum serviço fora da localidade da sua residência oficial, será abonado transporte em caminho de ferro, ou por via fluvial ou marítima, ou ainda em veículo ordinário, havendo-o de carreira para a localidade onde for mandado fazer serviço. Este transporte será abonado para ida e regresso.

§ 1.º O transporte será em 3.ª classe ou 3.ª câmara para os contínuos, serventes e pessoal menor dos serviços auxiliares e em 2.ª classe ou 2.ª câmara para o restante pessoal civil.

§ 2.º Quando estes indivíduos tenham de recolher diariamente à localidade da sua residência oficial, por não lhes poder ser fornecido alojamento no local onde foram prestar serviço e este esteja situado a mais de 3 quilómetros daquela localidade, o transporte diário será fornecido em 3.ª classe.

Art. 8.º Os documentos de despesas feitas pelas unidades com o transporte pela via ordinária de quaisquer artigos pertencentes à Fazenda serão pelas mesmas unidades enviados mensalmente para pagamento à 9.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, quando tais despesas devam ser pagas por conta da mesma Fazenda.

§ 1.º As despesas feitas com o transporte de pão, géneros para rancho, forragens, artigos de fardamento, de aquartelamento e de medicamentos ou quaisquer outros artigos a fornecer pelos estabelecimentos do Ministério da Guerra, com excepção dos do Arsenal do Exército, serão pagas pelos estabelecimentos que fizerem o respectivo fornecimento.

§ 2.º O transporte de materiais de construção destinados à execução de obras em quartéis ou edifícios militares, será requisitado como o de quaisquer artigos de material e pago por conta da verba destinada a essas obras.

§ 3.º O transporte de géneros efectuado por determinação das diversas unidades e estabelecimentos que confeccionem ranchos e com destino aos mesmos ranchos poderá ser requisitado como o de quaisquer artigos de material e pago por conta dos referidos ranchos, bem como o da matéria-prima para concertos de calçado que os Conselhos Administrativos estejam autorizados a adquirir.

§ 4.º O transporte de caixas de cartuchos remetidos ao Arsenal do Exército será requisitado separadamente de quaisquer outros artigos e por conta do produto das mesmas caixas.

§ 5.º Os transportes de que tratam os §§ 2.º, 3.º e 4.º d'este artigo, quando forem efectuados por via ordinária, serão requisitados e pagos directamente pelos conselhos ou gerentes administrativos e quando efectuados por via férrea ou marítima, mediante a competente requisição, será a sua importância paga à 9.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, para, feita a liquidação de que trata o artigo 12.º d'este regulamento, dar entrada no fundo de transportes.

Art. 9.º O transporte dos oficiais e praças do exército metropolitano transferidas da, ou para, a Guarda Nacional Republicana e de, ou para, outro Ministério, ou que ali vão prestar serviço, é pago, tanto na ida como no regresso, por conta do Ministério onde forem servir, quando a respectiva requisição for fornecida pela mesma Guarda ou Ministério.

O transporte de oficiais ou praças pertencentes a Ministério estrangeiro ao da Guerra é pago pelos Ministérios a que os mesmos oficiais e praças pertencem, embora as requisições sejam, por qualquer circunstância, fornecidas pelas unidades ou estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra.

Art. 10.º Quando, eventualmente, se efectuarem movimentos de tropas que não sejam determinados por exclusiva conveniência do serviço do Ministério da Guerra, as despesas que daí resultem serão pagas por conta dos Ministérios que reclamarem esses serviços.

§ 1.º Nas guias de marcha e nos documentos relativos às forças fornecidas nos termos d'este artigo, deve ser exarada, a tinta vermelha, a seguinte indicação: «Despesa do movimento de tropas por conta do Ministério de...».

§ 2.º Os comandantes das unidades a quem forem requisitadas forças para remoção de presos, exigirão que dessas requisições conste se devem, na ida e volta ou só na ida ou volta, transitar em caminho de ferro, e neste caso irão os comandantes das referidas forças devidamente munidos de requisição de transporte e com a indicação respectiva de que serão pagas pelo Ministério a que pertencer a autoridade requisitante.

Art. 11.º O transporte de explosivos será efectuado conforme as determinações do regulamento sobre substâncias explosivas.

Art. 12.º A liquidação de contas com as companhias, empresas ou direcções exploradoras de caminhos de ferro, de navegação fluvial ou marítima, relativas a transportes militares de pessoal, material e animal, será efectuada pela 9.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, para o que reunirá todos os documentos que a habilitem a efectuar a verificação dessas contas antes de proceder à sua liquidação.

Art. 13.º As despesas efectuadas pela 9.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra com o transporte, tanto por via ordinária como férrea, fluvial ou marítima, de pessoal, animal e material e com o de pão, géneros para rancho, forragens, artigos de fardamento e de aquartelamento e de quaisquer outros artigos fornecidos pela Manutenção Militar, Depósito Central de Fardamentos e Depósito de Material de Aquartelamento, serão pagas pelos estabelecimentos a que o pessoal, material e animal pertencem ou que forneçam os artigos, pão, géneros e forragens.

Art. 14.º Tem direito a transporte por conta da Fazenda:

a) Os oficiais e praças do quadro permanente, do quadro da reserva, reformados e oficiais milicianos, quando viagem por ordem superior ou conveniência de serviço, compreendendo-se neste caso as marchas efectuadas sob prisão e as que se realizarem em consequência de procedimento judicial ou disciplinar, com excepção dos ausentes ou desertores, quando, por efeito de apresentação ou captura, recolham às unidades donde se ausentaram ou desertaram, sendo neste caso a importância do transporte enviada logo à 9.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, e lançada na conta corrente das praças para ser descontada, às de 1.ª classe nos termos do § 3.º do artigo 2.º do regulamento para o abono de vencimentos de 3 de Março de 1904, e às de 2.ª classe nos termos do § 3.º do artigo 4.º do referido regulamento;

b) Os oficiais e praças do quadro permanente que tenham de ser presentes à junta hospitalar de inspecção por ordem do Ministério da Guerra sem o terem requerido, e os oficiais e aspirantes a oficial que o requeriram, mas estes somente para as sedes da Divisão onde residirem na data em que fizerem o requerimento;

c) Os oficiais e aspirantes a oficial dos quadros permanentes a quem pela junta hospitalar de inspecção sejam concedidas licenças para uso de águas minero-medicinais, banhos do mar e para tratamento em sanatório especial em locais expressamente indicados pela mesma junta hospitalar de inspecção, e aqueles a quem pelas referidas juntas tenha sido concedido tratarem-se no continente ou ilhas adjacentes, donde sejam naturais, por motivo de regresso de expedição ao Ultramar, quando as mesmas licenças tenham sido confirmadas pelo Ministério da Guerra;

d) As praças de pré a quem, pelas juntas hospitalares de inspecção, em casos muito restritos e justificados, sejam concedidas licenças para uso de águas minero-medicinais, para banhos do mar ou para tratamento na localidade do último domicilio, ou em sanatório ou depósito de convalescentes, mas gozadas nos locais expressamente indicados pelas mesmas juntas, e quando tenham sido confirmadas pelo comandante da divisão respectiva. Quando as licenças de que tratam as alíneas c) e d) sejam gozadas em locais diferentes dos expressamente indicados pelas juntas hospitalares de inspecção não dão direito a transporte;

e) Os oficiais e praças que marchem por motivo de tirocinios a que sejam obrigados, os que devam apresentar-se nas diversas escolas militares a fim de frequentarem os respectivos cursos, e os que dessas escolas, tenham de seguir para as unidades ou estabelecimentos militares onde sejam mandados fazer serviço no fim dos mesmos cursos;

f) Os oficiais e praças que, por motivo de doença comprovada, não possam acompanhar as forças em marcha ou tenham de baixar aos hospitais mais próximos, devendo os comandantes das forças requisitar às autoridades administrativas ou alugar, directamente, os transportes de que careçam para o mencionado fim, satisfazendo, em qualquer dos casos, a sua importância, que será incluída nas contas das despesas efectuadas durante o mês. Por forma análoga se procederá com o transporte de oficiais ou praças doentes em todas as circunstâncias em que não possam ser empregados os artigos de material sanitário em carga à unidade;

g) Os oficiais e praças do quadro permanente das unidades estacionadas nas ilhas dos Açores e Madeira ou que ali estejam exercendo qualquer comissão de serviço, e os oficiais do quadro de reserva ou reformados que ali estejam igualmente desempenhando qualquer comissão de serviço, quando, conforme as suas naturalidades, recolham ao continente ou tenham de mudar de uma para outra ilha, por haverem passado à inactividade por motivo de doença, à reserva ou sejam reformados, ou por terem cumprido o serviço em que estavam nas referidas ilhas;

h) Os oficiais e praças naturais das ilhas adjacentes, que exerçam quaisquer comissões de serviço no continente, quando, segundo as suas naturalidades, recolham às mesmas ilhas pelos motivos indicados na alínea anterior;

i) Os amanuenses do secretariado militar, nos casos das alíneas a), b), d), g), h) e o) e o pessoal civil a que se refere o artigo 7.º d'este regulamento nos casos das alíneas a), b), g), h) e o);

j) As praças que recolham às terras das suas naturalidades ou às do seu último domicilio, por terem terminado o tempo de serviço a que eram obrigadas ou por terem sido julgadas incapazes do mesmo serviço, quando em ambos os casos vão para localidade que fique a mais de um dia de marcha pela via ordinária;

l) As praças de pré alistadas anteriormente ao decreto de 2 de Março de 1911 e que sejam licenciadas ou obtenham até então licença registada e solicitem seguidamente transporte para as terras onde estavam domiciliadas na ocasião do seu alistamento; as licenciadas nos termos da alínea a) do artigo 83.º do mesmo decreto que, tendo pelo seu alistamento obrigação de servir três anos no activo, sejam licenciadas quando completarem dois anos daquele serviço; as licenciadas nos termos do artigo 155.º e do § 3.º do artigo 390.º do decreto de 25 de Maio de 1911; as que sejam mandadas esperar nas terras da sua naturalidade a confirmação das deliberações da junta que as tenha julgado incapazes do serviço, nos termos do n.º 6.º do artigo 118.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exército; e as da reserva que forem absolvidas em conselho de guerra ou tenham terminado a pena em que foram condenadas.

O respectivo transporte será a todas fornecido para a terra da sua naturalidade ou do seu último domicilio e só quando fiquem a mais de um dia de marcha pela via ordinária;

m) As praças que, achando-se no gozo de licença registada sejam mandadas recolher por ordem do Ministério da Guerra, e que se encontrem a mais de um dia de marcha pela via ordinária para recolherem às suas unidades, devendo neste caso as autoridades militares remeter às autoridades administrativas, a quem for solicitada a ordem para mandar apresentar as mesmas praças, a respectiva requisição de transporte;

n) Os sargentos e os músicos que, por ordem superior, embora solicitada, tenham de seguir para localidades onde vão tomar parte em concursos para os postos ou classes imediatas ou para preenchimento de vacaturas em quadros de corporações militares que por lei lhes possa pertencer, ou que dessas localidades recolham onde lhes seja determinado quando num ou noutro caso tenham de percorrer distâncias a mais de um dia de marcha pela via ordinária;

o) As praças de pré a que seja conferida a reforma e que por esse facto tenham de seguir para as sedes das companhias de reformados a que forem destinadas ou para as terras onde pretendam residir, se forem julgadas incapazes de todo o serviço, quando essas localidades fiquem a mais de um dia de marcha pela via ordinária;

p) As praças que sigam para o Asilo de Inválidos Militares da Princesa D. Maria Benedita, por ali serem admitidos;

q) Os cavalos distribuídos aos oficiais para seu serviço e respectivo tratador e os cavalos a que se refere o artigo 117.º do regulamento de remonta de 19 de Agosto de 1911 e os respectivos tratadores, nos casos de que tratam as alíneas a), c), e), g) e h) excluídas as marchas sob prisão e em consequência de procedimento judicial ou disciplinar, e as licenças concedidas aos oficiais e aspirantes a oficial, do continente, para gozarem nas ilhas ou vice-versa entre as mesmas ilhas. Nos mesmos casos tem igualmente direito a transporte para os seus impedidos os oficiais e aspirantes a oficial;

r) As praças dos quadros permanentes que, nos termos do regulamento de tiro, consigam satisfazer à tabela de tiro especial, a quem seja concedida a licença de que trata o mesmo regulamento. O respectivo transporte (ida e regresso) será fornecido para qualquer localidade do continente onde as praças desejam gozar a mesma licença;

s) A família dos oficiais, dos aspirantes a oficial e das praças do quadro permanente, que tenham de transferir a sua residência definitiva por alguns dos motivos indicados nas alíneas a), g), h), j), l) e o), ou quando por motivo de destacamentos, para fazer parte de conselhos de guerra ou do júri de exames ou por efeito de qualquer outra comissão de serviço, a transferência de residência for eventual, mas por tempo não inferior a 90 dias e o serviço não exija outras necessárias mudanças de residência durante o referido prazo, com excepção dos casos indicados na alínea e) em que não tem direito a transporte;

t) As famílias dos amanuenses do Secretariado Militar e do pessoal civil de que trata o artigo 7.º d'este regulamento quando tenham de transferir a sua residência definitiva por alguns dos motivos indicados nas alíneas a), g), h) e o);

u) As viúvas e filhos de militares e dos amanuenses do Secretariado Militar e do pessoal civil a que se refere o artigo 7.º d'este regulamento, naturais do continente, cujos maridos ou pais tenham falecido nas ilhas adjacentes, ou que, sendo destas naturais, tenham falecido no continente, e que careçam de meios para efectuar o transporte para as terras da sua naturalidade;

v) Os indivíduos convocados para as escolas de recrutas e os militares que tenham de frequentar as escolas de repetição e que para esse fim tenham de marchar para localidades situadas a mais de dez quilómetros da sede do respectivo concelho;

w) As testemunhas da classe civil domiciliadas fora da respectiva comarca, que tenham de depor oralmente perante os conselhos de guerra territoriais. Neste caso o transporte a fornecer será em 2.ª classe.

§ 1.º Para que os militares e indivíduos de quem trata este artigo, e consequentemente as suas famílias adquiram direito ao transporte por conta da Fazenda é condição essencial não haver solicitado a ordem superior em virtude da qual se realizou a marcha ou teve lugar a residência eventual ou a mudança definitiva de residência.

§ 2.º Aos oficiais e praças de que tratam as alíneas b), c) e d), e aos amanuenses do Secretariado Militar, a quem são extensivas as alíneas b) e d), serão fornecidas requisições de transporte para o regresso, datadas do mês em que os oficiais, praças e amanuenses devam recolher às suas unidades. Igualmente deverão ser fornecido transportes

para o regresso ás localidades onde residirem, ás testemunhas de que trata a alínea *z*).

Art. 16.º Quando a familia de algum militar com direito a transporte por conta da Fazenda, não possa acompanhá-lo, e pretenda depois reunir-se-lhe, será, pelas autoridades sob cujas ordens o official ou praça servia, na data da transferência, passada a competente requisição do transporte depois de concedido pelo Ministro da Guerra em presença do requerimento do interessado, acompanhado da respectiva nota de assentamentos.

§ 1.º São unicamente consideradas pessoas de familia, para o fornecimento de transporte, nos termos das alíneas *s*), *t*) e *u*), por conta da Fazenda, a mulher, as filhas solteiras ou viúvas, os filhos menores, o pai ou mãe do official ou praça ou amanuense de secretaria militar ou individuos de que trata o artigo 7.º d'este regulamento, quando com elles vivam permanentemente ou sejam por elles sustentadas, e quando dos respectivos assentamentos militares, constar a filiação, casamento e nascimento.

§ 2.º Em casos urgentes e quando não seja possível consultar o registo de matricula, poderá, mediante declaração escrita do official interessado, ser concedida requisição de transporte aos individuos de que trata o parágrafo antecedente, devendo a referida declaração ser enviada ao chefe, sob cujas ordens o official servir.

II — Disposições especiais relativas aos transportes por via ordinária

Art. 16.º A condução de bagagens e artigos pertencentes ás unidades do exército ou suas fracções, sempre que, por motivo de serviço, tenham de marchar pela via ordinária para fora da localidade onde estejam aquarteladas, e quando não possuam veiculos para esse fim apropriados, será effectuado em viaturas de aluguer ou requisitados nos termos do respectivo regulamento, sendo as requisições dos corpos aquartelados em Lisboa dirigidas á 9.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra.

Art. 17.º Os officiaes e praças que marcharem por via ordinária quando as suas bagagens forem transportadas pelas viaturas dos trens regimentais ou por viaturas alugadas, ou requisitadas, só poderão transportar os seguintes pesos (quilogramas):

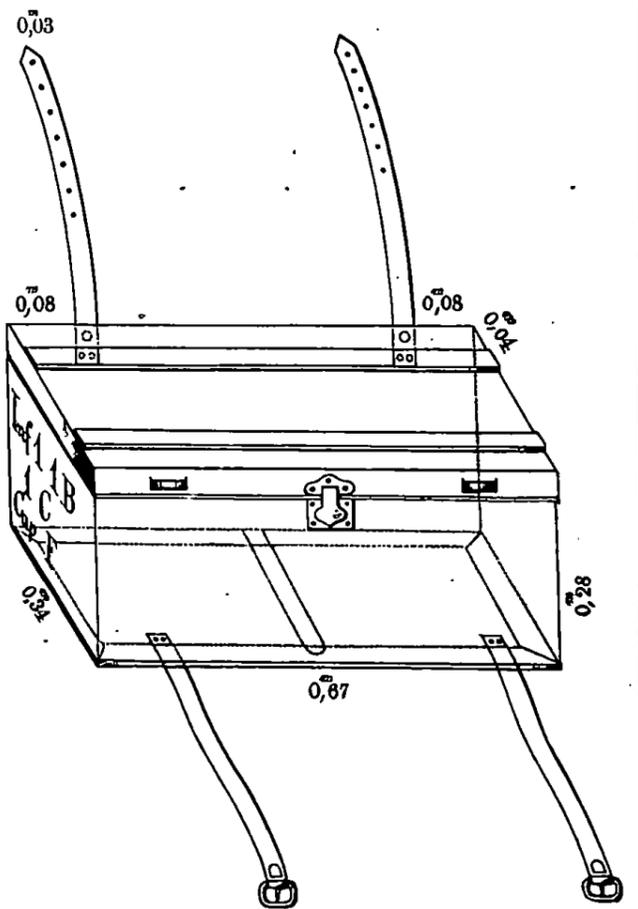
Generais .....	120
Officiaes superiores .....	60
Capitães, subalternos, chefes de música e aspirantes a official .....	30
Sargentos-ajudantes e sub-chefes de música .....	15

§ único. As bagagens dos officiaes generaes não poderão constituir mais de quatro volumes. Aos officiaes superiores é concedido o transporte de duas caixas de bagagens e aos capitães, subalternos, chefes de música e aspirantes a officiaes o de uma.

Art. 18.º As caixas de bagagens dos officiaes até o posto de coronel inclusive, de qualquer arma, serão de madeira forrada de lona, em forma de paralelepipedo, pintadas de cinzento escuro, com o número do regimento, batalhão, companhia, posto e apelido do official, nas duas faces lateraes, e com as seguintes dimensões exteriores:

Comprimento .....	0 <sup>m</sup> ,67
Largura .....	0 <sup>m</sup> ,34
Altura .....	0 <sup>m</sup> ,28

A base deverá ser consolidada por um quadro de madeira e no tampo terão, no sentido longitudinal, duas réguas de madeira a 0<sup>m</sup>,04 das arestas exteriores. Deverão ter fechadura e, pregadas a 0<sup>m</sup>,08 das extremidades, correias de 0<sup>m</sup>,03 de largura e com um comprimento tal que abracem a caixa e o capote, quando emalado sobre a tampa (fig. 1).



III — Disposições especiais relativas aos transportes por via férrea

Art. 19.º Quando os officiaes, praças e suas familias, solípedes, bagagens e artigos pertencentes á Fazenda, forem transportados pelo caminho de ferro, será o pagamento d'esses transportes regulado conforme os contractos feitos com as respectivas Companhias ou Direcções.

Art. 20.º As autoridades a quem competir passar requisições de transporte em caminho de ferro, devem restringir-se, no texto das mesmas requisições, ás ordens de serviço ou de passagem, que receberem, em termos claros, precisos e completos, para evitar que as Companhias ou Direcções taxem com o preço da tarifa ordinária, transportes que deviam ser pagos com abatimento ou por tarifas especiais, segundo os contractos em vigor.

Art. 21.º As requisições de transporte em caminho de ferro devem ser separadas para pessoal, animal e material, com o formato de meia folha de papel almaço, conforme os modelos I e II, e serão preenchidas em harmonia com as instruções exaradas no verso das mesmas instruções, devendo atender-se ao seguinte:

Nas requisições de pessoal

1.º Quando a requisição fôr para officiaes, sargentos e equiparados, que marchem isolados, deve, em seguida ao posto, indicar-se o nome por extenso, e, quando fôr para qualquer outra praça, em seguida ao posto indicar-se há o número, companhia e número de matricula.

2.º Quando fôr para forças devidamente comandadas, deverá indicar-se o posto e o nome do respectivo comandante, e, em seguida, por extenso, o numero de individuos de cada classe que compõem a referida força.

3.º Nas requisições de transporte de familias de officiaes, aspirantes a officiaes, sargentos e equiparados, amanuenses do Secretariado Militar, das praças do quadro permanente e pessoal civil de que trata o artigo 7.º d'este regulamento deve indicar-se a *Ordem do Exército* ou determinação superior que motivou a marcha do funcionário.

4.º Nas requisições que compreenderem filhos serão as idades d'estes indicadas, claramente, por anos completos e no preenchimento da alínea *g*) serão designados por bilhetes ou meios bilhetes os lugares requisitados conforme a idade fôr superior a sete anos ou de três a sete.

5.º Quando se tratar de licenças concedidas pelas juntas hospitalares de inspecção nos casos das alíneas *c*) e *d*) do artigo 14.º d'este regulamento mencionar-se há, além do motivo por que é fornecido o transporte, a data da sessão da junta que arbitrou a licença.

6.º Quando o transporte fôr fornecido nos termos do artigo 15.º d'este regulamento deve mencionar-se a nota da 9.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra que autorizou o mesmo transporte.

7.º Quando na localidade a que se destina o individuo a quem é fornecido o transporte não houver estação de caminho de ferro será o transporte requisitado para a estação mais próxima da referida localidade.

8.º Quando as requisições forem conferidas isoladamente a impedidos ou tratadores nos termos da alínea *q*) do artigo 14.º d'este regulamento, deve declarar-se, além do nome do official ou aspirante a official, o motivo do serviço ou a ordem que determinou o fornecimento do transporte.

9.º Qualquer emenda ou rasura nas requisições de transporte deve ser ressalvada por extenso.

Nas requisições de animal e material

1.º As remessas com o peso excedente a 10 quilogramas devem ser despachadas em pequena velocidade; e quando por ordem superior fôr alterada de pequena para grande a velocidade em que as mesmas remessas devem ser expedidas declarar-se há nas requisições a ordem que determinou a alteração.

2.º A distribuição dos solípedes pelos vagões deve ser feita embarcando, pelo menos, 6 solípedes em cada vagão.

3.º Nos combóios ordinários de grande velocidade só pode seguir um vagão com solípedes e nos de mercadorias dois vagões, salvo concessão especial das Direcções ou Companhias, permitindo o excesso d'estes números, sendo para ambos os casos prevenida a estação de partida com a antecedência de vinte e quatro horas, e devendo o pessoal que acompanhar os solípedes coadjuvar os empregados da estação no serviço de embarque e desembarque.

4.º Quando se requisi o transporte de materiais para a execução de obras, deve indicar-se a obra a que os mesmos materiais se destinem.

5.º Quando se requisi o transporte de viaturas, que devam, ou não, acompanhar as forças embarcadas em quaisquer combóios, deve indicar-se o número de vagões necessários para o seu transporte, sendo as de quatro rodas consideradas como uma só viatura, embora para facilidade de condução ou acondicionamento no vagão sejam separáveis em dois jogos (dianteiro e traseiro) com duas rodas cada um.

6.º Nas requisições para transporte de material de guerra deve observar-se rigorosamente a nomenclatura determinada oficialmente.

7.º As requisições para transporte de matérias explosivas deve ser sempre feito em pequena velocidade.

8.º Para evitar a applicação de taxas superiores ás que são devidas, será o transporte de material pedido em requisições distintas para os seguintes artigos:

- I. Viaturas, armamento, correame e equipamento;
- II. Mobilia e utensilios;

- III. Fardamento;
- IV. Medicamentos;
- V. Caixas de cartuchos;
- VI. Matérias explosivas;
- VII. Taras vazias.

9.º As notas da expedição devem ser preenchidas em conformidade com as requisições.

10.º Qualquer emenda ou rasura deve ser ressalvada por extenso.

§ 1.º Os impressos para requisições serão fornecidos, a pronto pagamento, pela 9.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, á qual devem ser requisitados.

§ 2.º (transitório). É permitido o uso dos actuaes modelos de requisições enquanto não forem consumidos os fornecidos, ou que venham ainda a fornecer-se, pela supracitada repartição até completo consumo dos existentes em depósito, sendo preenchidos, tanto quanto possível, em harmonia com o preceituado nas respectivas instruções.

Art. 22.º As requisições de transporte em caminho de ferro que não estiverem completamente preenchidas, conforme se determina no artigo anterior, serão taxadas por inteiro, ficando o pagamento do excesso á responsabilidade de quem as preencheu sem os devidos esclarecimentos.

Art. 23.º Na estação do caminho de ferro que deva satisfazer o transporte requisitado, será sempre apresentada a requisição original e seu duplicado, ficando o talão em poder da unidade requisitante, para o fim indicado no artigo 28.º

§ único. O pessoal, animal e material a transportar por via férrea, quer em combóios especiais, quer em combóios ordinários, deve achar-se na estação de partida, com a seguinte antecedência:

- Pessoal, 1 hora;
- Animal, 2 horas pelo menos, devendo atender-se ao numero de solípedes e ás dimensões do cais em que se effectua o embarque.
- Material, 3 horas.

Art. 24.º Em harmonia com o disposto nos artigos 369.º e 370.º do Código Commercial e nos regulamentos de policia e exploração das Companhias e Direcções de caminhos de ferro, todas as requisições de transporte de animal e material devem ser acompanhadas das respectivas notas de expedição, em tudo conformes com as referidas requisições, por isso que ás mencionadas Direcções e Companhias declinam toda a responsabilidade por qualquer irregularidade ou omissão na referida nota de expedição e pela insufficiente declaração dos géneros ou artigos a transportar, respondendo unicamente pelos géneros ou artigos declarados na supracitada nota de expedição, não admitindo prova ou suposição de que hajam sido outros os transportados, responsabilidade que cabe portanto ao signatário da nota.

Quando as remessas se destinem a estações que tenham denominação idêntica ou parecida em mais duma linha deverão os expedidores indicar a linha em que esta estação fica situada.

As respectivas senhas de remessa em caminho de ferro serão enviadas pela autoridade expedidora áquella a que se destina o material, excepto quando se tratar de artigos a entregar nos estabelecimentos dependentes do Arsenal do Exército, Depósito Central de Fardamento, Depósitos de Material de Aquartelamento e Sanitário, caso em que deverão ser enviadas á 9.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, para effectuar a entrega.

Art. 26.º As cartas de porte recebidas das estações de caminhos de ferro, em troca das referidas senhas, serão enviadas á autoridade expedidora, quando não sejam necessárias para documentar qualquer despesa feita. Neste caso, na nota em que fôr acusada a recepção dos artigos, será mencionada esta circunstância, declarando-se a qualidade e quantidade dos artigos ou géneros recebidos, para a mesma autoridade expedidora poder conhecer se houve extravio na condução.

Art. 27.º Os officiaes que viagem em caminho de ferro, por motivo de serviço, tem direito ao transporte gratuito das suas bagagens, quando estas não excedam os seguintes pesos em quilogrammas:

Officiaes generaes .....	200
Officiaes superiores .....	120
Capitães .....	70
Subalternos .....	50
Praças de pré, amanuenses do Secretariado Militar e pessoal civil .....	30

O peso excedente será pago por inteiro, nos termos da tarifa geral.

§ único. As pessoas de familias de officiaes, praças, amanuenses do Secretariado Militar e pessoal civil a que se refere o artigo 7.º d'este regulamento quando os acompanhem ou a elles tiverem de se reunir, só terão direito a transporte de bagagem como outro qualquer passageiro conforme forem portadores de bilhete inteiro ou meio bilhete.

Art. 28.º Em regra deve ser ordenado transporte por via férrea nos seguintes casos:

- a) Aos officiaes e praças que, em serviço, tiverem de marchar isolados;
- b) Aos officiaes e praças de que tratam as alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*), *f*), *j*), *l*), *m*), *n*), *o*), *p*) e *v*) do artigo 14.º;
- c) As forças de comando de cabo, sempre que a marcha exceder dois dias;
- d) As forças empregadas na condução de presos, sempre que a marcha exceder um dia;

e) As diligências em serviço de condução de solípedes adquiridos pelas comissões de remonta;

f) As famílias dos oficiais e praças, ainda que estes transitem por via ordinária;

g) A toda e qualquer força em serviço de reconhecida urgência, assim considerado pela autoridade que a mandou fornecer ou executar, fazendo-se declaração desta circunstância na respectiva requisição de transporte;

§ único. Nenhuma força montada será transportada por via férrea sem ordem expressa do comandante da respectiva divisão.

Art. 29.º No transporte de solípedes pela via férrea devem observar-se as seguintes prescrições:

a) No vagão onde seja transportado um ou mais solípedes seguirá, juntamente, um cabo ou soldado, que evitará quanto possível os estragos ou avarias que eles possam produzir;

b) A referida praça, antes do embarque, examinará cuidadosamente o interior do vagão e, se o reconhecer deteriorado em qualquer ponto, solicitará do chefe da estação ou do condutor chefe do trem que o verifique e assim o comunique ao chefe da estação de desembarque;

c) Se durante o trajeto forem produzidas pelos solípedes quaisquer avarias impossíveis de evitar, a praça solicitará do chefe da estação de desembarque uma declaração escrita donde possa facilmente concluir-se a natureza e importância dos estragos feitos no vagão, isto é, uma nota descritiva da natureza das mesmas avarias e fará entrega oportunamente dessa declaração ao seu superior hierárquico;

d) O comandante do corpo ou estabelecimento militar que receba alguma das declarações de que se trata, mandará ouvir a praça que acompanhou os solípedes e procurará habilitar-se, por todos os meios ao seu alcance, para informar superiormente as reclamações de pagamento por estragos que hajam sido feitos;

e) Quando o comandante reconhecer que a avaria do vagão foi devida a negligência ou desleixo da praça que acompanhou os solípedes, assim o comunicará superiormente, a fim de ser ordenado, se fôr julgado conveniente que a praça seja debitada pela importância que a Fazenda tenha de despender por esse motivo, dando-se de tudo conhecimento à 9.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra para os efeitos do artigo 12.º deste regulamento.

Art. 30.º Até o dia 10 de cada mês, inclusive, devem as autoridades militares remeter à 9.ª Repartição da 2.ª Direcção da Secretaria da Guerra, todos os talões, devidamente numerados, das requisições de transporte passadas no mês anterior, os quais devem ser acompanhados de relações organizadas conforme os modelos n.ºs 3 e 4.

#### IV — Disposições especiais relativas ao transporte por via fluvial ou marítima

Art. 31.º Os transportes marítimos ou fluviais são executados por navios ou barcos da marinha de guerra ou da marinha mercante.

Art. 32.º Os navios ou barcos da marinha mercante podem ser fretados *total* ou *parcialmente*. São *totalmente* fretados quando a carga é exclusivamente pertencente ao Ministério da Guerra, e *parcialmente* quando, além da carga pertencente ao Ministério da Guerra, pode ser transportada carga pertencente a outros Ministérios ou a particulares.

Art. 33.º O fretamento será feito por arrematação em hasta pública, podendo, porém, em casos de urgência ser feito por contracto particular, se assim fôr superiormente determinado.

Art. 34.º O fretamento deve ser feito por *viagem*, por *mês* ou por *empreitada*. Em qualquer dos casos o preço do frete será referido a uma das seguintes bases:

- O individuo e a classe de passagem;
- A tonelada de carga;
- A tonelada de arqueação;
- O número de pessoas ou solípedes a transportar;
- O cavalo-vapôr.

§ 1.º O frete por tonelada de carga só deve ser contratado quando se tratar do transporte de material ou géneros.

§ 2.º O frete por tonelada de arqueação e por números de pessoas ou de cabeças de solípedes será contratado quando se tratar do transporte de pessoal ou animal. Em qualquer dos casos deverá fixar-se o número máximo de pessoas ou solípedes a embarcar, a fim de evitar acumulações perigosas.

§ 3.º O número de cabeças de solípedes tomado para base pode ser o das embarcadas ou o das desembarcadas vivas. As circunstâncias indicarão a preferência a dar a um ou a outro destes números.

§ 4.º O frete por cavalo-vapor será contratado quando se tratar de obter rebocadores.

#### V — Transportes a pronto pagamento

Art. 35.º Aos oficiais, praças, amanuenses do Secretariado Militar e pessoal civil de que trata o artigo 7.º deste regulamento, naturais das ilhas dos Açores e Madeira a quem sejam concedidas licenças para gozar nas terras da sua naturalidade, é permitido solicitar da 9.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra ou das delegações da Administração Militar nas referidas ilhas, o fornecimento, para si e para suas famílias, a pronto pagamento, da respectiva requisição, quando essas licenças não deem direito a transporte por conta da Fazenda.

Igual concessão é feita aos oficiais, praças, amanuenses do Secretariado Militar e pessoal civil de que trata o artigo 7.º deste regulamento, naturais do continente, quando estejam em serviço nas referidas ilhas, ou que desejem transportar-se entre as mesmas ilhas, entre elas e o continente, ou entre este e aquelas.

Art. 36.º As praças de pré no gozo de licença, sem direito a transporte, é este concedido nos caminhos de ferro do Estado, mediante o pagamento de 50 por cento das tarifas gerais de passageiro de 2.ª ou 3.ª classe, conforme os lugares que corresponderem às suas graduações.

§ único. As praças que não tenham graduação de oficial inferior sómente será concedida a redução de que trata este artigo, na ida e no regresso às terras da sua naturalidade ou do seu domicílio anterior ao alistamento.

Art. 37.º Para as praças se poderem aproveitar da concessão de que trata o artigo anterior, compete às unidades a que elas pertencerem, passar-lhes a competente requisição de transporte, na qual se indicará, a tinta vermelha, o pronto pagamento e competente redução, sendo a respectiva importância paga pela praça na estação de embarque.

Art. 38.º A falta de observância das disposições contidas neste regulamento, applicáveis aos transportes terrestres, marítimos e fluviais, importa para a autoridade que tiver conferido as guias a responsabilidade pecuniária da importância dos respectivos transportes.

(Os modelos a que este regulamento se refere vão publicados na edição especial).

#### Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete

As recentes provas finais da instrução militar na primeira incorporação do contingente da infantaria, excedendo a expectativa duma primeira experiência, acabam de provar que a nação compreendeu perfeitamente e acatou com alvoroço os saltares princípios da lei do recrutamento.

E, como a garantia da paz consiste na preparação para a guerra, é justo e urgente aproveitar, incitar e desenvolver o manifesto civismo, que dali se traduz, para atingir a meta da Nação Armada.

Para tam igual quam alevantado e patriótico intuito se exige agora que todo o português seja soldado desde os 17 aos 45 anos, obrigado apenas a permanecer nas fileiras durante o período normal das escolas de recrutas, destinadas segundo a lei a desenvolver a instrução militar preparatória ministrada nas escolas e carreiras de tiro.

A instrução militar preparatória é pois uma das bases essenciais da organização actual do exército português.

É evidente que, se o Estado procura desviar o menos possível o cidadão das suas occupaões, dêle espera, por sua vez, não descure a educação cívica militar, que em qualquer idade o conserve apto a pegar em armas em defesa da Pátria.

Passou já o tempo em que tudo se esperava do Estado, e este reconhece de quanto é capaz a iniciativa individual guiada por um carácter definido, critério são, vontade firme e consciente disciplina caminhando de acôrdo com as disposições da lei.

Sendo pois licito esperar dessa iniciativa um exemplo altruista de cooperação com o Estado, e desejando este regulamentar a matéria dispersa nas leis da organização do exército, recrutamento e instrução militar preparatória, colocando este principio basilar do nosso exército sob a égide da faculdade que mais se coaduna com a liberdade característica da nossa Constituição, manda o Governô da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, pôr em execução imediata o regulamento das sociedades de instrução militar preparatória, que faz parte desta portaria.

Paços do Governô da República, 1 de Junho de 1912. — Alberto Carlos da Silveira.

#### Regulamento das «Sociedades de instrução militar preparatória»

##### I — Organização

Artigo 1.º É autorizada a criação de associações, com a designação de «Sociedades de instrução militar preparatória», em todo o território do continente e ilhas nos termos do presente regulamento.

Artigo 2.º Estas sociedades, que serão para todos os efeitos legais declaradas patrióticas e beneméritas, constituirão centros de educação destinados a desenvolver e cimentar as altas virtudes cívicas, em que se fundamenta o espirito militar dum povo, e a fortalecer a mocidade preparando-a para bem cumprir o seu dever militar.

Art. 3.º Os estatutos destas sociedades serão organizados separando-se a parte administrativa da parte técnica, e subirão em última instância, cumpridas todas as formalidades legais, ao Ministério da Guerra que, aprovando-os, inscreverá a sociedade com o seu respectivo número de ordem.

§ 1.º Será expressamente proibido às sociedades qualquer intuito ou manifestação politica ou religiosa, e igualmente lhe será defeso o uso de qualquer sub-título acrescentado ao que lhe é atribuído pelo artigo 1.º

Art. 4.º Estas sociedades terão por fim:

a) Ministras a instrução militar, na primeira secção, e desenvolver a prática do tiro, na segunda, partindo de meticolosa e sólida instrução individual, para incutir em cada cidadão a confiança em si próprio pelo conhecimento profundo da arma e justeza da pontaria;

b) Desenvolver a educação física por meio da ginástica racional, pedagógica e applicada, e jogos desportivos; estabelecendo ginásios, campos de jogos e pistas de obstáculos, salas de armas, picadeiros, piscinas para natação, carreiras de tiro reduzido ou a grande distância, etc.;

c) Estabelecer cursos, palestras, conferências, visitas e passeios, a fim de elevar a educação moral e cívica ao mais alto grau de perfectibilidade; desenvolver o amor pátrio e criar o espirito militar, para que os seus associados sejam o mais aptos possível, quando chegarem às escolas de recrutas, a fim de que ainda se possa reduzir o tempo de permanência nas fileiras a que hoje são obrigados;

d) Prestar a máxima atenção à hygiene individual, doméstica e social, combatendo os vícios, excessos e doenças, como o tabaco, alcool, sífilis e jôgo, causas primárias do crime, degenerescência e definhamento da raça;

e) Despertar nos associados fervoroso culto pelo lar e pela criança, avigorando-lhes a disciplina individual, doméstica e social, para definir o carácter sob que há-de assentar o Portugal novo que a República ambiciona para bem de todos nós;

f) Organizar torneios e concursos anuais, nos termos deste regulamento;

g) Desenvolver o grande principio da mutualidade nas suas várias modalidades;

h) Dedicar o máximo esforço à extinção do analfabetismo, criando escolas de instrução primária para adultos;

i) Adoptar a *Caderneta da Mocidade* decretada para a Fraternidade Militar, com os aditamentos do modelo junto, e fazer o seu rigoroso registo para se chegar a um resultado estatístico seguro, tam necessário à evolução natural das leis e regulamentos sociais e militares dos países progressivos como é preciso que Portugal seja;

j) Elaborar anualmente um relatório claro e conciso, com rigorosos dados estatísticos (com direito a prémio que o Ministério da Guerra oportunamente fixará), de todos os trabalhos executados nas sociedades.

Art. 5.º Estas sociedades compor-se hão de número ilimitado de sócios e constituirão duas secções de instrução, não podendo em caso algum formar-se ou funcionarem com menos de 80 sócios efectivos, que recebam instrução.

Art. 6.º A primeira secção das sociedades de instrução militar preparatória é constituída pelos mancebos desde os 17 anos até a idade do recrutamento e incorporação no exército; e a segunda secção é constituída por todos os cidadãos maiores de 20 anos quer tenham ou não passado pelas escolas de recrutas.

Art. 7.º Não podem inscrever-se sócios da primeira secção:

- Os que se achem já alistados nas unidades da tropa.
- Os manifestamente inaptos para o serviço militar.

§ único. As causas de inaptidão dos mancebos a que se refere o n.º 2 deste artigo serão comprovadas por uma comissão composta do presidente da direcção, dum médico militar (sempre que o Ministério da Guerra o tenha disponível) ou do médico privativo da associação (quando esta o tenha), ou ainda de qualquer médico que voluntariamente a isso se preste, e do instrutor, que para esse fim se reunirão na segunda quinzena de Setembro.

Art. 8.º As sociedades de instrução militar preparatória existentes no mesmo distrito administrativo é permitida a federação para efeitos de mútuo auxilio no aperfeiçoamento da instrução, não devendo em caso algum as sociedades federadas perderem a sua autonomia administrativa.

#### II — Vantagens concedidas às sociedades

Art. 9.º As associações formadas nos termos deste regulamento, e só a estas, serão concedidas as vantagens seguintes:

- Instrutores militares (oficiais e sargentos dos quadros permanentes, da reserva, reformados ou milicianos);
- Frequência das paradas dos quartéis e campos de exercicio para instrução aos domingos;
- Armamento e equipamento de infantaria durante as horas da instrução.

d) Carreiras de tiro, seu pessoal e material;

e) Picadeiros e seu pessoal próprio, quando se apresentem pelo menos para receber instrução 12 sócios montados em cavalos seus, em condições de serviço;

f) Pessoal competente, militar, para a regência da escola de instrução primária para adultos de que trata a alinea h) do artigo 4.º, mediante uma pequena gratificação a pagar pela sociedade, quando esta prove não estar em condições de pagar a um professor;

g) Pessoal competente para estudo e direcção da construção de carreira de tiro, quando a sociedade prove ter adquirido ou recebido terreno e verbas para esse fim;

h) Igualmente para picadeiros, campos de jogos, ginásios, piscinas de natação, carreiras de obstáculos, etc., nas condições da alinea anterior;

i) Empréstimo de uma espingarda e um equipamento completo de infantaria para estudo na sede da sociedade;

j) Idem de um armamento e equipamento completo de cavalaria, arreo e equipamento de cavalo, quando a sociedade prove ter em instrução no picadeiro pelo menos 12 sócios montados em cavalos seus;

l) Idem de quaisquer livros e outro material de ensino das extintas escolas regimentais para a escola de instrução primária para adultos, quando a sociedade prove disso ter necessidade;

m) Por cada sócio efectivo:

10 cartuchos de bala simulada, para instrução preliminar de tiro;

30 cartuchos com bala, para execução de uma série preparatória, consistindo nas 6 primeiras sessões do tiro de 2.ª classe;

60 cartuchos com bala, para execução da série completa do tiro de 2.ª classe;

60 cartuchos com bala, para execução da série completa do tiro de 1.ª classe;

25 por cento de abatimento no preço oficial dos cartuchos, para os sócios que precisem repetir as sessões perdidas, depois de esgotada a dotação gratuita, sem atingirem a respectiva classificação na série.

n) Prémios pecuniários e diplomas anualmente fixados.

§ 1.º Os empréstimos constantes das alíneas i), j) e l) só podem efectivar-se mediante recibo, devidamente autenticado, passado pela direcção, ficando esta responsável pela boa conservação e apresentação dos artigos, quando o Ministério da Guerra entender julgar conveniente fazê-los recolher aos depósitos.

§ 2.º Os cartuchos de que trata a alínea m) só são entregues aos atiradores na ocasião em que se achem na plataforma da carreira para fazer o tiro, notando-se no respectivo talão de fornecimento aqueles que não tiver consumido para lhe serem restituídos na nova sessão a que compareça.

Art. 10.º Além destas vantagens o Ministério da Guerra concede:

a) A possível redução do tempo de permanência nas escolas de recrutas aos sócios que, fazendo parte da 1.ª secção de instrução no fim do 3.º ano de frequência da instrução militar preparatória nas sociedades, tendo obtido a classificação de soldado pronto, se apresentem fardados à sua custa, saibam ler, escrever e contar correctamente e estejam em qualquer das seguintes condições especiais:

1.º Ser classificado, pelo menos; atirador de 2.ª classe.

2.º Montado em cavalo, sua propriedade, em condições de serviço.

3.º Especializado em velocipédia ou automobilismo e tendo máquina, sua propriedade, com ela se apresente para instrução de campanha.

4.º Especializado em telegrafia, telefonia, sapadores, enfermeiro ou maqueiro.

b) Aos sócios que façam parte da 2.ª secção de instrução, que saibam ler, escrever e contar e sejam atiradores especiais, por classificação obtida como sócios destas sociedades, será concedida dispensa duma ou mais escolas de repetição.

Art. 11.º O Ministério da Guerra procurará conseguir, no mais curto prazo de tempo, para as sociedades formadas nos termos da presente portaria:

a) Casa para as suas sedes, por cedência ou empréstimo dos bens nacionais, das câmaras e juntas de paróquia;

b) Isenção de franquia postal para a correspondência aberta trocada entre as sociedades, destas para as instâncias superiores, e para os seus associados em assuntos exclusivos de instrução e convocações.

Art. 12.º Transitóriamente, aos sócios da 1.ª secção que sabendo ler, escrever e contar correctamente, completarem 18 e 19 anos de idade no corrente ano, não podendo por esse facto completar o triénio de frequência na conformidade deste regulamento, será levada em conta toda a instrução que recebam, em harmonia com os programas juntos, e esteja averbada na sua caderneta e, mediante prévio exame, serão dispensados de parte da instrução nas escolas de recrutas.

### III — Dos sócios

Art. 13.º Haverá duas categorias de sócios: beneméritos e efectivos.

§ 1.º São sócios beneméritos os indivíduos do sexo masculino ou feminino, nacionais ou estrangeiros, que terão direito à inscrição em quadros de honra na sede da sociedade pelos benefícios prestados, e que estejam compreendidos nalgumas das disposições seguintes:

a) Oferta perpétua de casa, com transmissão da propriedade para a sociedade enquanto ela funcione nos termos deste regulamento, por meio de escritura pública onde fique consignada a passagem definitiva à assistência pública ou a qualquer pessoa ou entidade, no caso de extinção ou dissolução da sociedade.

b) Oferta de casa sem renda por um período não inferior a 10 anos, por meio de escritura pública em que se consigne autorização para obras que, valorizando-a, sejam necessárias para o fim a que a sociedade se destina.

c) Oferta de terrenos para carreiras de tiro ou quantia superior a 500,000 réis para construção das mesmas e que, por escritura pública, ficarão pertencendo definitivamente ao Ministério da Guerra e em usufruto às sociedades.

d) Oferta igual para campos de jogos, ou igual quantia para compra ou adaptação de outros que, por escritura pública, fiquem pertencendo às sociedades e venham a passar definitivamente ao Ministério da Guerra por extinção ou dissolução das mesmas.

e) Oferta de picadeiros, terrenos ou verba para sua construção nas condições da alínea d).

f) Montagem de escolas infantis ou para adultos, segundo a lei de instrução primária, com material didáctico mais completo e moderno; com passagem definitiva, por escritura pública, ao Ministério do Interior ou Instrução por dissolução ou extinção da sociedade.

g) Dotação bastante para manter qualquer destas escolas, incluindo ordenado a professores.

h) Ensino gratuito de qualquer destas classes, ou regência dos cursos de higiene, história e corografia pátrias, serviço clínico, lições de primeiros socorros a prestar a doentes e feridos, instrução de maqueiros, com zelo e assiduidade por um período de tempo não inferior a três anos.

i) Estabelecimento de classes de ensino especial para anormais, segundo a lei especial da Tutoria.

§ 2.º São sócios efectivos todos os indivíduos de ambos os sexos, nacionais ou estrangeiros, maiores ou menores, que auxiliem a sociedade com o pagamento de cota ou outras dádivas e não estejam compreendidos no § 1.º, quer recebam ou não instrução.

Art. 14.º Os sócios efectivos devem regular o seu procedimento segundo o regulamento interno da sociedade; submeter-se em absoluto às prescrições desta portaria; acatar os regulamentos de instrução e disciplina nas paradas dos quartéis, campos de manobra, carreiras de tiro e picadeiros, e serem pontuais às horas da instrução no local marcado.

Art. 15.º Os sócios efectivos, sujeitos ao serviço militar desde os 17 aos 45 anos, devem ter perfeito conhecimento das leis e regulamentos militares, e tratar com o máximo cuidado todo o material de instrução pertencente à Fazenda Nacional ou à sociedade.

Art. 16.º Devem os mesmos sócios evitar o cometimento de faltas duma outra natureza a fim de não incorrerem nas penas que, por sua ordem e gravidade das faltas, serão: admoestação, multa, repreensão em formatura, expulsão, nos termos de detalhada discriminação no estatuto e regulamento interno.

Art. 17.º Os sócios efectivos devem prestar todas as indicações indispensáveis à completa escrituração dos registos; adquirir e conservar a caderneta da mocidade, devidamente escriturada em face daqueles, apresentando-a à inspecção da junta do recrutamento e aos respectivos comandantes de companhia no acto do alistamento nos corpos do exército, para desde logo poderem usufruir as vantagens a que por ela tenham direito.

Art. 18.º Os sócios efectivos, conservando esta qualidade, podem ser proclamados beneméritos quando praticarem qualquer acto que a isso lhes dê direito, segundo este regulamento.

Art. 19.º Os sócios beneméritos serão proclamados pela assembleia geral depois de efectivado o acto que a isso lhes dê direito, devendo a direcção da sociedade transmitir ao Ministério da Guerra esta deliberação a fim de que, precedendo o necessário exame, seja publicada uma portaria louvando-os, quando disso sejam julgados merecedores.

Art. 20.º Estes sócios, e os efectivos que não façam parte das secções de instrução, poderão assistir às lições, exercícios, concursos, etc., sendo-lhes destinado especial lugar em todos os actos e festas solenes.

Art. 21.º Os sócios que compõem a 1.ª secção de instrução e que deixem de comparecer pelo menos a 30 sessões de instrução e os da 2.ª secção que não compareçam pelo menos a dois terços das sessões respectivas, em cada ano, perdem os direitos e vantagens que lhes são concedidos por este regulamento.

### IV — Parte técnica

Art. 22.º A parte técnica, como base fundamental das sociedades para a formação do cidadão soldado, é regulada pelas disposições do presente regulamento.

### V — Instrução

Art. 23.º A instrução militar ministrada nestas sociedades fica sob a exclusiva jurisdição do Ministério da Guerra; é fiscalizada superiormente pelos inspectores de infantaria das divisões do exército, directamente pelos encarregados da instrução militar preparatória nos distritos administrativos, e ministrada pelos instrutores nomeados pelo Ministério da Guerra; e compreende ensino teórico e prático nos termos do programa junto.

Art. 24.º O período de instrução começa no primeiro domingo de Outubro e termina no último de Julho, e os cursos funcionam:

a) Nas sedes das sociedades.

b) Nas paradas dos quartéis, campos de manobras e jogos desportivos.

c) Nos picadeiros.

d) Nas carreiras de tiro.

Art. 25.º A instrução tem lugar todos os domingos, excepto quando coincidam com alguns dos feriados da República, e as lições durarão duas horas úteis quando tenha lugar nos quartéis e cinco horas sendo no campo.

Art. 26.º As sociedades fornecerão todo o expediente, livros, cadernos e registos indispensáveis à rigorosa estatística do ensino e seus resultados.

Art. 27.º A instrução é ministrada pelos instrutores nomeados nos termos do artigo 23.º e que em caso algum poderão exercer funções de comando dentro da sociedade.

Art. 28.º Os instrutores da mesma sociedade formarão um quadro, ao qual compete:

1.º Ministar a instrução militar nos termos deste regulamento;

2.º Elaborar o horário da instrução;

3.º Organizar programas mensais de trabalho;

4.º Procurar por todas as formas o desenvolvimento da sociedade;

5.º Elaborar as propostas tendentes ao aperfeiçoamento da instrução e que acarretando despesas devam ser submetidas ao parecer da direcção;

6.º Apresentar à direcção, para ser apreciado devidamente e remetido às estações competentes, o relatório anual da instrução ministrada.

Art. 29.º O oficial mais antigo deste quadro será o director da instrução, e cumpre-lhe especialmente fazer observar o preceituado nos respectivos programas e fazer escriturar sob sua responsabilidade os registos e cadernetas.

Art. 30.º O secretário da instrução será o secretário da direcção da sociedade, e cumpre-lhe especialmente escriturar os registos de instrução e cadernetas.

Art. 31.º Os instrutores dos quadros permanentes, em serviço nos regimentos, serão dispensados de todo o serviço considerado de mais de 24 horas, passando como feito o serviço regimental que lhes pertença nos dias de instrução.

Art. 32.º O serviço da instrução militar nas sociedades não dá direito a quaisquer abonos aos oficiais dos quadros permanentes.

Art. 33.º As gratificações pecuniárias a conceder aos instrutores milicianos reformados ou de reserva serão satisfeitas pelo Ministério da Guerra, em harmonia com a seguinte disposição:

Por cada sessão de instrução, com o mínimo de 2 horas úteis, 300 réis aos sargentos e 500 réis aos oficiais.

Art. 34.º A direcção da sociedade fará a inscrição dos sócios efectivos no registo do modelo junto, com indicação de nomes, filiação, naturalidade, residência, data do nascimento, estado e profissão; e nesses registos se lançará a frequência e aproveitamento em todos os ramos da instrução, resultados obtidos nas provas e concursos, e os prémios alcançados, e o resultado do exame final para soldado pronto.

§ único. Deste registo tudo será fielmente transcrito para a caderneta.

Art. 35.º A inscrição a que se refere o artigo anterior terminará em 20 de Setembro.

Art. 36.º Os sócios inscritos em cada secção constituirão grupos de 32 indivíduos.

§ único. Quando o número de inscritos não fôr divisível por 32, constituir-se há novo grupo sempre que o resto seja superior a 16.

Art. 37.º A divisão em grupos é feita por ordem alfabética dos inscritos, e os grupos são numerados seguidamente.

Art. 38.º Em cada grupo são eleitos, no primeiro dia de instrução, o chefe e o sub-chefe.

Art. 39.º Ao chefe do grupo compete:

1.º Reunir o seu grupo no local determinado;

2.º Apresentar ao oficial do grupo a minuta de chamada devidamente preenchida;

3.º Responsabilizar-se pela ordem do grupo;

4.º Dirigir o grupo sempre que se encontre reunido;

5.º Fazer a divisão em escolas de instrução, em harmonia com as indicações que forem dadas.

Art. 40.º Ao sub-chefe cumpre substituir o chefe em todos os seus impedimentos e auxiliá-lo no desempenho de todas as suas funções.

Art. 41.º Os cursos de instrução primária para adultos a que se refere o artigo 4.º funcionarão nas sedes das sociedades nos domingos a hora diferente da instrução militar, ou nos dias de semana à noite, de modo a que possam aproveitar aos sócios fora das horas das suas ocupações.

### VI — Concursos e provas

Art. 42.º No fim de período anual, nos dias que forem propostos pelos directores da instrução e aprovados pelo inspector, segundo programa organizado de acôrdo com a direcção, encarregados da instrução militar preparatória e instrutores, haverá em cada sociedade concursos de tiro, provas de ginástica e exercícios militares, bem como equitação e outras especialidades que se tenham ministrado, perante um júri composto do delegado do inspector de infantaria, presidente da direcção da sociedade, delegado da câmara municipal e dois instrutores, sendo os resultados de todas as provas cuidadosamente notadas no registo e na caderneta da mocidade.

Art. 43.º No fim do 3.º ano um júri especial semelhante fará o apuramento definitivo da aptidão geral de cada mancebo, notando tudo no registo e na caderneta da mocidade com que ele se deve apresentar à junta e no corpo a que fôr destinado.

### VII — Fardamento

Art. 44.º Durante as sessões de instrução, e muito especialmente em actos solenes por convocação exclusiva do Ministério da Guerra, é permitido aos sócios efectivos que façam parte das secções de instrução o uso do uniforme de cotim de algodão cinzento igual ao da infantaria, com as seguintes modificações:

a) Cobertura de cabeça. — Chapeu tirolês de cor cinzenta, mole; aba pequena, copa bi-partida, tendo uma fita de seda preta de 0,04 de largura; um francalete de coiro de cor natural é preso no interior da copa e afivelado por debaixo da barba; sobre a fita, à frente, um laço com as cores nacionais e sobre ele assente um emblema em metal prateado, de 0,02 de altura por 0,15 de largura, com as letras I M P entrelaçadas e sobre ele o número de ordem da sociedade.

b) Dólmán. — Igual ao de infantaria, gola de pano preto na qual assentarão os números 1.ª ou 2.ª, indicativos da secção a que pertencem.

§ 1.º No fardamento não será permitido o uso de qualquer distintivo, nem mesmo aos chefes ou sub-chefes eleitos do grupo.

§ 2.º O fardamento será adquirido por conta do sócio.

## VIII — Prémios e diplomas

Art. 45.º O Ministério da Guerra concederá anualmente prémios e diplomas:

- A sociedade que apresente maior número de sócios em proporção da população associável da localidade;
- Idem, melhor resultado em percentagem absoluta na instrução militar;
- Idem, no tiro ao alvo;
- Idem, em ginástica;
- Idem, em instrução primária.
- Idem, um prémio de tiro em cada secção de cada sociedade;
- Ao relatório melhor elaborado e conciso a que se refere a alínea j) do artigo 4.º

Art. 46.º Os inspectores de infantaria, juntamente com o seu relatório anual, proporão ao Ministério da Guerra os instrutores que mereçam ser recompensados.

## IX — Disposições diversas

Art. 47.º As sociedades serão dissolvidas quando tenham menos de oitenta sócios efectivos, nos termos do artigo 5.º, e quando se dediquem a questões políticas ou religiosas; ou ainda, por proposta do inspector, devidamente fundamentada, quando na parte técnica não cumpram os fins para que foram criadas.

Art. 48.º Na parte não oficial da *Ordem do Exército* publicar-se há, sempre que fôr necessário, um boletim das Sociedades, tratando dos assuntos que exclusivamente lhes interesse, e que lhes será fornecido gratuitamente.

## Programas dos cursos da instrução militar preparatoria

## Educação cívica

- O que é a Patria e a independência.  
 Idéia sucinta da fundação de Portugal e das lutas para a sua conquista.  
 Crises da independência ou invasões estrangeiras.  
 Acção colonial e civilizadora de Portugal.  
 Necessidade da preparação para o serviço militar.  
 A disciplina, base essencial dos exércitos e da fôrça colectiva.  
 Idéia geral dos sistemas políticos ou do govêrno das nações.  
 Caracteres do regime democrático: alargamento de liberdades, igualdades de direitos, aperfeiçoamento social, justiça.  
 Condições essenciais do progresso: trabalho, instrução, ordem.  
 Direitos e deveres do cidadão.  
 Melhoramento económico pelo trabalho, economia, cooperação, associação.  
 Serviços sociais da paróquia e do município.  
 Lei constitucional da República. Código Administrativo.  
 Direito de voto e o seu exercício.

## Ginástica 1

## Parte prática:

- Formação da escola em linha, em uma e em duas fileiras.  
 Formação de costado, a dois, a quatro, em coluna, por grupos.  
 Passos grave, ordinário, acelerado, ginástico.  
 Marchas e evoluções nas diversas formações.  
 Corridas de resistência e de velocidade.  
 Movimentos e flexões simples, da cabeça, braços, pernas, tronco.  
 Movimentos combinados do tronco e membros.  
 Exercícios com aparelhos portáteis.  
 Exercícios em aparelhos fixos.  
 Saltos em altura e extensão.  
 Saltos de obstáculos.  
 Exercícios de equilíbrio corporal.  
 Subir aos aparelhos e trepar por cordas, varas, etc.  
 Exercícios de volteio no cavalo.  
 Natação, teoria e applicação prática.  
 Jogos ginásticos ou desportivos.

## Parte teórica:

- Noção da nomenclatura do corpo humano.  
 Nervos, músculos, ossos, articulações.  
 Aparelhos e suas funções: nutrição, circulação, respiração, secreção.  
 Noções gerais de hygiene.  
 Perigos do alcoolismo e outros abusos. Resfriamentos.  
 Asseio corporal, banhos, ar puro.  
 Efeitos do trabalho muscular: robustecimento, dextreza, energia.  
 Efeitos da falta de trabalho: torpor, enfraquecimento.  
 Trabalho excessivo: fadiga, sufocação, depressão física.  
 Trabalho habitual moderado: treinamento, resistência.  
 Exercícios e posições que deformam o corpo.  
 Exercícios e posições que deformam o corpo.  
 Exercícios e posições correctivas.

## Exercícios e noções militares 1

- Instrução individual sem arma.  
 Instrução com arma.

1 Em harmonia com os regulamentos respectivos.

Instrução do grupo em ordem unida e dispersa.  
 Escola de secção e de pelotão.  
 Executar a limpeza e tratamento da arma e correame.  
 Equipar e desequipar.  
 Armar e desarmar a tenda-abrigo.  
 Sinais convencionais e leitura de cartas.  
 Avaliação de distâncias.  
 Formas e acidentes de terreno.  
 Exercícios de adaptação ao terreno.  
 Nomenclaturas: de armamento, cartucho, arreoio.  
 Instrução preliminar de tiro.  
 Noção do tiro e da trajectória.  
 Execução do tiro com bala ao alvo.  
 Causas dos desvios dos projecteis.  
 Noção geral da organização do exército.  
 Preceitos da lei do serviço militar e operação de recrutamento.

Preceitos e penas disciplinares.  
 Alistamento dos recrutas.  
 Periodos de serviço activo.  
 Convocação e mobilização das tropas.  
 Noções elementares de hipologia.  
 Tratamento e limpeza dum solipede.  
 Ensino de equitação.  
 Instrução a pé e a cavalo.  
 Escola de pelotão, a cavalo.  
 Ciclismo.  
 Telegrafia.  
 Telefonia.  
 Maqueiros.

## Exercícios especiais

Executar anualmente alguns percursos a pé, de quinze a vinte quilómetros, em marcha regular.  
 Executar anualmente alguns percursos a cavalo, de trinta a quarenta quilómetros, em marcha regular.  
 Estabelecimento de bivaques no campo, confeccionando-se as refeições no próprio bivaque.  
 Estabelecimento de bivaques, passando a noite sob as tendas-abrigo.  
 Reconhecer zonas de terreno, accidentes, matas, povoações, etc.  
 (Os modelos que fazem parte deste regulamento vão publicados na edição especial).

## 3.º — Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 7.ª Repartição

Declara-se que fica extinta a caserna militar da Horta.

## 4.º — Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete

Para conhecimento das diferentes autoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete — Circular n.º 526. — Lisboa, 11 de Maio de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Chefe. — Sua Ex.ª o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.ª se digne remeter urgentemente a esta Repartição nota das fôrças das unidades, sob o mui digno comando de V. Ex.ª, que estejam fora da sede do corpo destacadas ou em diligência, indicando a sua composição e localidades onde se encontram; e que de futuro, sempre que recolha alguma das aludidas fôrças ou que outras sejam mandadas marchar, tal facto seja comunicado a esta repartição telegraficamente. — Pelo chefe do gabinete, *António Pires Leitão*, major.

Idênticas à 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandantes militares dos Açores e Madeiras, govêrno do campo entrincheirado, 2.ª e 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral dêste Ministério.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição — Circular n.º 1617. — Lisboa 4 de Maio de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão do exército. — Do Director. — Sua Ex.ª o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.ª que os officiaes não arrematados, a quem falte qualquer das condições de promoção aos postos immediatos, que devam ser prestadas nas unidades das armas ou serviços a que pertençam, devem requerer, quando o julguem oportuno, a fim de, conforme as suas antiguidades, serem mandados nas referidas unidades satisfazer a essas condições de promoção, não sendo permitido acumular êste serviço com o da comissão ou serviço que estejam desempenhando. Os capitães serão mandados cumprir tais obrigações nas batarias, esquadões ou companhias em que haja vaga da sua classe ou naquelas cujo comando é atribuído aos tenentes. — Pelo director geral, *Alfredo Augusto de Barros*, coronel de infantaria.

Idênticas a todas as autoridades militares e a todos os ministérios.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição — Circular n.º 1789. — Lisboa, 22 de Maio de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão. — Do Director Geral. — Sua Ex.ª o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.ª se digne ordenar que a 2.ª Repartição desta Direcção Geral sejam enviadas fôlhas individuais dos officiaes que na incorporação finda tomaram parte nas escolas de recrutas. Nas referidas fôlhas deve constar, além do nome do official, patente e unidade em que foi prestada tal condição de promoção, a data do começo e termo do mesmo serviço, sendo as referidas fô-

lhas assinadas pelos maiores e rubricadas pelos comandantes do regimento.

O mesmo Ex.º Sr. determina que de futuro sempre que ultimarem as escolas de recrutas sejam enviadas à mesma repartição as fôlhas individuais agora solicitadas. — *Elias José Ribeiro*, general.

Idênticas à 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões do exército, comandos militares da Madeira e Açores e campo entrincheirado de Lisboa.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição — Circular n.º 113. — Lisboa, 4 de Maio de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão do exército. — Do Director. — Tendo-se suscitado dúvidas acêrca da data em que devem ser consideradas readmitidas as praças do activo que, achando-se no 3.º ano de serviço, se ofereceram para continuar no mesmo por mais um ano, nos termos do n.º 1 da circular n.º 362 expedida pela Repartição do Gabinete dêste Ministério em 8 de Abril último, determina Sua Ex.ª o Ministro que para com estas praças se proceda pela forma já determinada para com as do 2.º ano, considerando-as readmitidas a contar do dia do licenciamento dos recrutas. — *Elias José Ribeiro*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, aos comandos militares da Madeira e Açores e ao campo entrincheirado.

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 8.ª Repartição — 2.ª Secção — Circular n.º 33. — Lisboa, 7 de Maio de 1912. — Ao Sr. Inspector dos serviços administrativos da 1.ª divisão do exército. — Lisboa. — Do Chefe da Repartição. — De ordem de S. Ex.ª o Director Geral dou conhecimento a V. Ex.ª, para os fins convenientes, dos seguintes determinações de S. Ex.ª o Ministro:

1.ª Os inspectores dos serviços do exército com direito ao subsídio para renda de casas, consignado no artigo 2.º do capitulo 1.º do desenvolvimento da despesa para o ano económico corrente, são os inspectores de infantaria, o inspector da cavalaria divisionária e os seguintes inspectores gerais: das fortificações e obras militares, do serviço de saúde e da administração militar.

2.ª Os equiparados a sargentos com direito a pré fixado pelo decreto de 26 de Maio de 1911 são, apenas, os músicos mencionados no artigo 1.º do dito decreto.

3.ª As praças em tratamento nos hospitais, quando pela sua graduação ou classe vencerem pré diário superior às quantias a abonar para os hospitais, nos termos das alíneas b) e c) do artigo 212.º do regulamento geral do serviço de saúde do exército, recebem a importância do pré que respectivamente exceder aquelas quantias. — *Júlio P. de Macedo Coelho*, coronel.

Idênticas às inspecções dos serviços administrativos da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões e do campo entrincheirado de Lisboa, delegação desta repartição em Funchal, Angra do Heroísmo e Ponta Delgada.

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 8.ª Repartição — 2.ª Secção — Circular n.º 35. — Lisboa, 21 de Maio de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão do exército. — Lisboa. — Do Director Geral. — Tendo-se suscitado dúvidas sobre a escrituração da parte administrativa das cadernetas das praças, Sua Ex.ª o Ministro encarrega-me de comunicar a V. Ex.ª, para conhecimento de todas as autoridades militares sob suas ordens, que a tal respeito deve observar-se o seguinte:

1.º A escrituração das cadernetas das praças, na parte administrativa, continua a fazer-se pela forma que antes estava estabelecida.

2.º O encerramento das contas correntes tem unicamente lugar:

Quando deixarem o serviço efectivo depois do tempo a que estavam obrigadas pelos seus alistamentos anteriores à actual lei de recrutamento;

Quando forem servir em outros Ministérios;

Quando desertarem ou falecerem;

Quando findarem os dez anos de serviço nas tropas activas.

3.º A liquidação dos saldos, credores ou devedores, não tem lugar no caso de transferência de unidade, sendo, porém, feitas nas restantes casualidades, respectivamente, segundo as instruções em vigor.

4.º Os artigos que devem ser arrecadados em espólio, como estiver determinado, serão registados pelo seu valor, também pela forma antes preceituada. — *Francisco Rodrigues da Silva*, general.

Idêntica aos comandantes das 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões do exército, governador do campo entrincheirado de Lisboa, e comandantes militares da Madeira e Açores.

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 8.ª Repartição — 1.ª Secção — Circular n.º 36. — Lisboa, 30 de Maio de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão do exército. — Lisboa. — Do Director Geral. — Para execução do preceituado na lei de contabilidade pública, e para regularidade dos serviços de processo e liquidação das despesas militares no corrente ano económico, encarrega-me S. Ex.ª o Ministro de comunicar a V. Ex.ª que as diversas autoridades militares devem observar o seguinte:

1.º As contas, modelo B, devem dar entrada nas inspecções dos serviços administrativos das divisões e do campo entrincheirado ou nesta repartição, como respectivamente lhes competir, até as seguintes datas:

a) Pelos vencimentos e despesas do mês de Maio, até 5 de Junho;

b) Pelos vencimentos e despesas do mês de Junho, até 5 de Julho.

2.º Os títulos de saque para o recebimento das respectivas quantias devem ser enviados às aludidas estações fiscaes com a antecedência usual; sendo, porém, organizados de forma a evitar-se, quanto possível, a existência de quaisquer saldos no fim do ano económico.

3.º Os recibos individuais pelos vencimentos do sôldo do mês de Junho devem dar entrada na repartição competente, para o seu processo, até o dia 5 do mesmo mês.

4.º Os documentos, de qualquer natureza, respeitantes a despesas do corrente ano económico, que não forem submetidos a processo até o dia 30 de Julho, só podem depois ser tomados em consideração pela conta de anos económicos findos, ficando os prejuizos das demoras no aproveitamento dessas quantias à responsabilidade de quem, em contrário das disposições e preceitos vigentes, fôr culpado na falta de processo desses documentos em tempo competente.

5.º Os títulos processados por despesas respeitantes ao corrente ano económico só podem ser submetidos a cobrança até o dia 30 de Julho.

Os que forem apresentados depois deste dia serão pagos, oportunamente, pela verba que no desenvolvimento da despesa para o próximo ano económico estiver consignada para despesas de anos económicos findos; para o que carecem de ser novamente presentes na 5.ª Repartição da Contabilidade, para o competente registo e ordenamento. — *Francisco Rodrigues da Silva*, general.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões do exército, governador do campo entrincheirado de Lisboa e comandos militares da Madeira e Açores.

#### Rectificações

Na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 8 de Maio findo, pág. 138, lin. 14, onde se lê: «nos officiaes que estejam à disposição do inspector», deve ler-se: «ou nos officiaes que estejam à disposição do inspector».

A pág. 140, artigo 18.º, onde se lê: «e aos officiaes da Inspeção dos Serviços dos Caminhos de Ferro», deve ler-se: «e aos officiaes da Inspeção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro».

A pág. 141, lin. 18, onde se lê: «officiaes arregimentados», deve ler-se: «officiaes superiores arregimentados».

A pág. 158, lin. 17, onde se lê: «Junto do Ministério da Guerra ficará, neste caso, uma delegação», deve ler-se: «A Inspeção ficará, neste caso.»

A pág. 159, lin. 5, onde se lê: «51.º, 52.º e 53.º», deve ler-se: «50.º, 51.º e 52.º».

Freguesias que se encontram com a designação errada no quadro anexo ao regulamento dos serviços do recrutamento, publicado na *Ordem do Exército* n.º 19, 1.ª série, de 1911.

Página	Distritos de recrutamento	Freguesias	
		Onde se lê	Devo ler-se
1824	8	Vila Nova de Falmalhão . . . . .	Arnosos (Santa Eulália). Carreira . . . . . Monquim . . . . .
			Arnosos (Santa Eulália), e Arnosos (Mosteiro). Carreira e Novais. Mouquim. Oliveira (S. Mateus).
1830	13	Amarante . . . . .	Paninhos . . . . .
		Santa Marta de Penaguião . . . . .	S. João Baptista de Lobrigos. S. Miguel de Lobrigos.

*Alberto Carlos da Silveira.*

Está conformo. — O Director da 1.ª Direcção Geral, *Elias José Ribeiro*, General.

### MINISTÉRIO DO FOMENTO

#### Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

##### Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Para os devidos effectos se publicam os seguintes despachos:

Julho 13 (Decretos)

Carlos Augusto Parente, apontador de 3.ª classe de obras públicas — nomeado, precedendo concurso, desenhador de 2.ª classe do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil.

Domingos Carneiro de Sá, apontador de 2.ª classe de obras públicas — nomeado, precedendo concurso, escriptorário de 2.ª classe de obras públicas.

(Visados pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 20 de Julho de 1912).

Julho 23

Jacinto Ventura dos Santos, fiscal de via e obras da Direcção Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro — quinze dias de licença, para se tratar, ficando obrigado ao pagamento do imposto do selo, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 23 de Julho de 1912. — O Director Geral, *Francisco da Silva Ribeiro*.

### Repartição de Minas

#### 2.ª Secção

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem, que, tendo-me sido presente o processo de concurso a que se procedeu, no Governo Civil do distrito de Bragança, para a adjudicação da mina de ferro de Santa Maria, situada na freguesia de Felgar, concelho de Moncorvo, distrito de Bragança;

Considerando que, em portaria de 4 de Junho de 1912, foi esta mina adjudicada a Wilhelm Wakonigg Hummer, que foi o concorrente que, satisfazendo a todas as condições do concurso, ofereceu pagar ao Estado 25 por cento sobre o valor bruto à boca da mina de todo o minério transportado para os mercados estrangeiros ou aproveitado por qualquer forma, percentagem esta superior à oferecida pelos outros concorrentes e à fixada no artigo 9.º do programa do concurso;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, conceder por tempo ilimitado, a Wilhelm Wakonigg Hummer, a propriedade da mina de ferro de Santa Maria, situada na freguesia de Felgar, concelho de Moncorvo, distrito de Bragança, cuja posição topográfica vai designada na planta que acompanha o presente alvará, compreendendo o paralelogramo A D E G, com a área de 50 hectares, traçado do modo seguinte: ponto A e D, comuns à demarcação da mina das Fragas da Carvalhosa; ponto G, a 1:000 metros contados a partir do ponto A, sobre a recta que faz um ângulo de 40º e 13' com a linha que une o ponto A, à esquina norte oriental da casa de João Manuel, sendo este ângulo contado para a esquerda da mesma linha; ponto E a 562 metros, contados a partir do ponto G, sobre uma recta paralela à linha A D.

Em virtude da presente concessão, o concessionário fica obrigado a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se o concessionário, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que possam sobrevir a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuizos que possam sobrevir a terceiro do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroyos ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizos que causarem aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstância de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa, nos termos do artigo 53.º do decreto de 30 de Setembro de 1894, que regula o aproveitamento dos depósitos de substâncias minerais;

7.º Executar as providências que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe fôr marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao Governador Civil e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;

12.º Não admitir novo director técnico, nem variar o plano da lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo somente as substâncias úteis, indicadas neste alvará, e as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir, nos trabalhos subterrâneos, menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade, e à Repartição de Minas, qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que sejam devidas;

18.º Apresentar o primeiro plano de lavra no prazo de um ano, contado da publicação deste alvará no *Diário do Governo*.

O concessionário fica igualmente obrigado às seguintes condições do programa de concurso, na conformidade da proposta que apresentou:

1.ª O depósito de 500,000 réis, effectuado no cofre central da Caixa Geral de Depósitos, não poderá ser levantado sem que se prove ter despendido na lavra o triplo desta quantia;

2.ª Pagar anualmente ao Estado 25 por cento sobre o valor bruto de todo o minério à boca da mina, transpor-

tado para os mercados estrangeiros ou aproveitado de qualquer forma;

3.ª Pagar ao Estado, também anualmente, 500 réis por hectare de superfície demarcada em conformidade com este alvará.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, isto vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os de estampilha a que se refere o decreto de 16 de Julho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Julho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *António Aurélio da Costa Ferreira*.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo por tempo ilimitado a Wilhelm Wakonigg Hummer a propriedade da mina de ferro de Santa Maria, situada na freguesia de Felgar, concelho de Moncorvo, distrito de Bragança, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 4 de Junho de 1912.

*Emidio Cardoso* o fez.

#### Édito

Havendo Daniel Franco requerido o diploma de descobridor legal da mina de volfrâmio, do Pinhal dos Corvos, freguesia de Peroviseu, concelho do Fundão, distrito de Castelo Branco, registada pelo requerente na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 25 de Julho de 1911, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas, a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste édito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 23 de Julho de 1912. — O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, *E. Valério Vilaça*.

### Direcção Geral do Comércio e Indústria

#### Repartição do Comércio

Tendo António Maria de Oliveira Belo, director da Associação Commercial de Lisboa, oferecido ir estudar no estrangeiro a organização dos museus de mercadorias e escritórios comerciais das Escolas Superiores Comerciais, sem quaisquer encargos para o Estado, manda o Governo da República Portuguesa que seja aceito o oferecimento e que se lhe prestem todas as facilidades para o desempenho da missão que se propõe.

Paços do Governo da República, em 22 de Julho de 1912. — O Ministro do Fomento, *António Aurélio da Costa Ferreira*.

### Repartição da Propriedade Industrial

#### 1.ª Secção

#### Registo de marcas

#### Aviso

Por despacho de 16 do corrente mês de Julho fica avisada a firma Brandão & C.ª, Limitada, de que só lhe é concedido o registo que para a classe 62.ª requereu em 6 de Março deste ano, da marca n.º 14:626, se no prazo de quinze dias, a contar da data do presente aviso no *Diário do Governo*, satisfazer a seguinte cláusula:

Provar que a marca n.º 6:812, de Gomes Meneres & C.ª, transferida para Ferreira Brandão & C.ª, pertence actualmente a Brandão & C.ª, Limitada.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 20 de Julho de 1912. — O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

### Direcção Geral da Agricultura

#### Repartição dos Serviços Agronómicos

Tendo sido esclarecidas pela portaria de 17 de Julho corrente as disposições do artigo 5.º do regulamento aprovado pelo decreto de 15 de Maio de 1912, e para que, nos termos da mesma portaria, se possa dar cumprimento às disposições do referido artigo;

Sobre proposta dos Ministros do Interior, das Finanças e do Fomento;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica prorrogado o prazo fixado pelo artigo 6.º do regulamento aprovado pelo decreto de 15 de Maio de 1912, devendo as eleições dos delegados das corporações que tem representação na Junta Agrícola da Madeira ser realizadas dentro do prazo de vinte dias contados desde a chegada à Madeira, do *Diário do Governo*, em que fôr publicado este decreto.

Art. 2.º O prazo, a que se refere a alínea a) do n.º 1.º do artigo 8.º do referido decreto de 15 de Maio de 1912, é prorrogado até 31 de Outubro do ano corrente.

Os Ministros do Interior, das Finanças e do Fomento, assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Duarte Leite Pereira da Silva* — *António Vicente Ferreira* — *António Aurélio da Costa Ferreira*.